



DECISÃO Nº: 009/2015

PROTOCOLO Nº: 250073/2014-6

PAT N.º: 1989/2014 – 7ª URT

AUTUADA: Matheus de Oliveira Araújo – ME.

FIC: 20.202.410-5

ENDEREÇO: Rua Adolfo Paulino, nº 165, centro, Luis Gomes/RN – CEP: 59940-000.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS lançado conforme determina o artigo 945 do RICMS.

Processo atendeu aos pressupostos legais. Contribuinte apresentou no prazo legal, sua peça impugnatória, conseguindo elidir parcialmente a denúncia contra ela imputada, demonstrando que uma das notas fiscais objeto do demonstrativo que instrui o auto de infração, estava relacionada com mercadoria não adquirida. Pagamento do imposto remanescente. Inexistência de denúncia espontânea. Necessidade de se manter a autuação, apenas, em relação a multa arbitrada – **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL** – Remessa necessária.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1989/2014-7ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS lançado conforme determina o artigo 945 do RICMS.

Assim, deu-se por infringido: o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.



Como penalidades, foram propostas as constantes do art. 340, I, "c", e, art. 133, todos do já referido diploma regulamentar.

Em face da ocorrência acima descrita, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 4.601,57 (quatro mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 4.601,57 (quatro mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 9.203,14 (nove mil, duzentos e três reais e catorze centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fl. 21, dentro do prazo regulamentar, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:

No tocante a cobrança no valor de R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), referente a nota fiscal nº 892357, esta não merece prosperar, pois no dia 25.07.2014, foi instaurado um processo virtual com escopo de corrigir o valor do imposto devido, outrossim, foi apresentada uma documentação onde se demonstra que a mercadoria contida na aludida nota fiscal, não foi recebida pelo contribuinte, conforme se verifica na nota fiscal de retorno sob o nº 186892, emitida pela Multilaser Industrial S.A.

Por conseguinte, informou que os demais débitos foram pagos à vista, conforme o protocolo nº 263524/2014-1.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 44/45, disse o autuante que em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte, no tocante a nota fiscal nº 186892, relativa ao retorno de mercadoria, emitida pela empresa originariamente vendedora, razão assiste a autuada, motivo pelo qual, determinou a devida correção na denúncia.



Por fim, pugnou pelo deferimento da impugnação, com o objetivo de excluir parcialmente os lançamentos do auto de infração, notadamente, o valor contido na nota fiscal nº 892357, ou seja, R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 48) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

A empresa autuada, insurgiu-se contra a denúncia, afirmando que, no tocante a cobrança no valor de R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), referente a nota fiscal nº 892357, esta não merece prosperar, pois no dia 25.07.2014, foi instaurado um processo virtual com escopo de corrigir o valor do imposto devido, outrossim, foi apresentada uma documentação onde se demonstra que a mercadoria contida na aludida nota fiscal, não foi recebida pelo contribuinte, conforme se verifica na nota fiscal de retorno sob o nº 186892, emitida pela Multilaser Industrial S.A.

Nesse contexto, razão assiste ao contribuinte, vez que demonstrou nos autos, através da nota fiscal de retorno sob o nº 186892, emitida pela própria vendedora, que não recebeu a mercadoria nela contida, motivo pelo qual, o valor de R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), deve ser excluído da denúncia.

Na sequência, aduziu o contribuinte, ter pago à vista o crédito remanescente, fato este comprovado à fl. 41, onde se constata o cumprimento da obrigação tributária, excluída, tão somente, o débito não reconhecido pela autuada, no



valor de R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), referente a nota fiscal nº 892357.

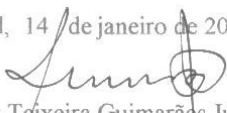
Por fim, tomando por base todo o acima escrito, necessário se faz manter a presente ação fiscal, tão somente, em relação a multa sugerida, vez que, embora o contribuinte tenha elidido parte da denúncia e pago o valor do tributo remanescente, este não o fez de forma espontânea, ou seja, antes do início da ação fiscal, permanecendo, portanto, irretocável a denúncia relativamente a multa no valor de R\$ 3.840,63 (três mil, oitocentos e quarenta reais sessenta e três centavos).

4 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para condená-la ao pagamento de R\$ 3.840,63 (três mil, oitocentos e quarenta reais sessenta e três centavos), a título de multa, nos termos do artigo 340, inciso I, alínea "c" do vigente RICMS, sujeito ainda aos acréscimos legais, em consonância ao artigo 133 do mesmo diploma jurídico, ao mesmo tempo em que declaro extinta a parte do crédito tributário alcançada pelo pagamento de que dão conta os documentos juntados às folhas 33 e seguintes do autos, em atendimento ao disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 7ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 14 de janeiro de 2015.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador